



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 0118 DE 21 de Setembro DE 2022

LEI Nº 1408
de 05 de 10 de 2022
CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA LONGA

Dispõe sobre a realização eventos no Município de Barra Longa, institui medidas de combate à poluição sonora e à perturbação da ordem e do sossego e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra Longa aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina a expedição de alvarás para realização d eventos temporários no Município de Barra Longa e institui medidas para combate à poluição sonora e à perturbação da ordem e do sossego.

§ 1º. O alvará é um documento liberativo, cujo conteúdo poderá ser ou autorizativo ou licenciador:

I – Alvará autorizativo: é de expedição facultativa, emitido quando existe concordância do Poder Público com relação à realização do evento, estando, no entanto, sujeito à análise de conveniência e oportunidade pelo Poder Executivo Municipal;

II – Alvará de licença: é de expedição obrigatória a todos os interessados que cumpram os requisitos legais para o exercício de atividade econômica, devidamente registrada, a ser exercida em locais destinados permanentemente a eventos, a exemplo de boates, casas de show e assemelhados.

§2º. Para a realização de quaisquer eventos temporários submetidos ao alvará de autorização, na forma disciplinada nesta lei, fica previsto que os interessados poderão obter:

I – o alvará de autorização provisória: documento que autoriza o organizador do evento temporário a realizar atos preparatórios para a realização deste, como solicitação de ligações de energia elétrica, emissão de ingressos, divulgação oficial do evento, vendas de espaços internos, obtenção de licenças perante órgãos estaduais, etc.

II – o alvará de autorização definitiva: documento que autoriza a efetiva execução do evento temporário, na forma programada para o dia de sua realização, e que só será expedido se o organizador comprovar a regularidade do evento perante a municipalidade e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG.

§ 3º. Na análise dos pedidos o Poder Público deverá identificar se a edificação destinada a receber o evento foi ou não construída para aquela finalidade e se o interessado pretende fazer

Recebido

21/09/2022





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

uso ou não de estruturas temporárias ou uso de áreas e edificações pertencentes ou em posse do Município, atentando-se que:

I – Se a edificação destinada a receber o evento foi construída para esta finalidade, deverá ela possuir o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, considerando que este é o seu objeto de exercício e o evento que vier a acontecer naquele local (respeitadas as finalidades e limites das licenças do local) não requererá novo alvará, utilizando-se do alvará definitivo do próprio estabelecimento.

II – Se a edificação destinada a receber o evento foi construída para finalidade principal diversa, mas que permite o exercício de atividade secundária sem necessidade de novo AVCB, também não se requererá novo alvará, utilizando-se do alvará definitivo do próprio estabelecimento

III – Se a edificação destinada a receber o evento não foi construída para essa finalidade e nem se aproveita do AVCB já expedido:

- a) exigir-se-á que o promotor do evento regularize a situação perante a municipalidade e CBMMG, na forma e ritos próprios exigidos por cada um;
- b) não será expedindo alvará definitivo pelo Poder Público Municipal até o correto cumprimento dos requisitos por seus responsáveis, embora seja possível que estes obtenham o alvará de autorização provisória, que possibilitará o início dos atos preparatórios ao evento.

IV – Se o local onde se pretende realizar o evento for uma área aberta, ainda assim, exigir-se-á que o promotor do evento obtenha a autorização junto à municipalidade e regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG, segundo as regras que lhe são próprias.

Art. 2º- Para fins desta Lei considera-se promotor do evento a pessoa física ou jurídica responsável pelo desenvolvimento das atividades de planejamento, de captação, de promoção, divulgação, realização, organização, administração dos recursos e prestação de serviços de festas e eventos, com ou sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS TEMPORÁRIOS

Seção I

Da expedição do alvará de autorização

Art. 3º - O alvará de autorização não é de expedição obrigatória pela municipalidade, podendo o documento ser negado ao interessado sempre que, no atendimento ao interesse público, os motivos de conveniência e oportunidade assim o determinem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A negativa que tenha por base motivos de conveniência e oportunidade, deverá ser manifestada, em ato motivado, pela municipalidade.

Art. 4º - Na análise do pedido, o Poder Público atentará aos impactos sobre os sistemas de saúde municipal, trânsito, segurança, meio-ambiente, preservação da ordem e sossego públicos, tributários, posturais, entre outros.

§ 1º. O Poder Público não exercerá atos de fiscalização de competência direta do Estado de Minas Gerais, mas exigirá a liberação e considerará como atendido esse critério, quando o interessado apresentar documento de cunho liberativo expedido pelo CBMMG.

§ 2º Qualquer que seja o evento temporário, não poderá ele frustrar outro evento temporário anteriormente autorizado para a mesma data, hora e local.

§ 3º Caso sejam feitos pedidos para mais de um evento temporário para a mesma data, ainda que de promotores diferentes, poderá o poder público autorizar a um e negar o outro, sempre que a concessão concomitante de dois ou mais alvarás de autorização se mostrar inconveniente ou inoportuna ao interesse público, fazendo-o motivadamente.

§ 4º No caso do § 3º, caso os eventos temporários sejam de igual impacto ao interesse público, e caso haja possibilidade de expedição de alvará para apenas um deles, deverá o poder público dar preferência àquele que primeiro efetuou a solicitação, desde que apresentada documentação apta, mediante protocolo junto ao município.

§ 5º Nenhum evento temporário poderá exceder 8 horas de duração, contados da abertura de seus portões ao público, e nem ultrapassará as 2h (duas horas) da manhã.

Seção II

Das dispensas de alvarás

Art. 5º - Estão dispensados da obtenção de alvará de autorização, as festividades e confraternizações familiares, religiosas, cívicas, científicas, educacionais, esportivas, artísticas, culturais e literárias, filantrópicas ou beneficentes, de promoção da cidadania ou da saúde, desde que:

I - ocorridas em edificações permanentes com previsão de público restrito a seus ocupantes e convidados, em que não há especial interesse público;

II - não se utilizem de espaços públicos de uso comum do povo, como ruas, passeios, calçadas, praças, parques e reservas naturais e outros de natureza semelhante, e nem se utilizem, ainda que excepcionalmente, de bens dominiais administrados pela prefeitura municipal, como o parque de exposições e outras estruturas.

Parágrafo único. Mesmo nos casos de dispensa previstos neste artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I - não está o promotor do evento desobrigado de promover medidas de segurança que entenda suficientes à quantidade de público e natureza do evento, sob responsabilidade própria ou do responsável pela edificação;

II - o interessado continua tendo a responsabilidade de licenciar o evento ou obter a devida dispensa perante o CBMMG, considerando que a presente lei não afasta o exercício dos atos de segurança pública cabíveis ao Estado de Minas Gerais.

Seção III

Da tramitação dos pedidos

Art. 6º - Ressalvadas as situações previstas no art. 5º desta lei, as demais estão sujeitas às disposições desta lei, mesmo que a legislação estadual considere o evento como isento do dever de obter autorização perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG.

Art. 7º - Nos casos em que pretendido o alvará de autorização, o promotor do evento temporário deverá direcionar pedido ao Poder Executivo Municipal, que deverá responder no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, concedendo, orientando, ou negando fundamentadamente, a solicitação feita.

§ 1º O pedido de autorização para a realização do evento deverá conter, no mínimo:

I - nome do responsável pelo evento temporário;

II - local e tamanho da área destinada à festividade ou evento;

III - data e horário previsto para:

- a) execução dos atos preparatórios ao evento temporário, prevenindo-se o Poder Público para lidar com demandas públicas derivadas de tais atos, a exemplo da organização do trânsito;
- b) início e término da efetiva realização do evento temporário;

IV - capacidade de público;

V - recomendação da idade mínima do público a que se destina;

VI - em caso de venda de ingressos, o número de ingressos a ser colocado à disposição do público, com pedido de chancela da fiscalização municipal;

VII - indicar as opções para estacionamento, de maneira a não atrapalhar o trânsito das vias públicas, bem como a sua capacidade;

VIII - croqui do local onde será realizada o pretense evento temporário, indicando obrigatoriamente, saídas de emergência, descrição do evento, localização e dimensões (em metros lineares ou metros quadrados, conforme o caso) da montagem das estruturas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

temporárias, existência de barreiras e delimitações temporárias que afetem o fluxo de pessoas, existência ou não de espetáculo pirotécnico.

IX - comprovação de que o evento:

- a) está dispensado de AVCB, mediante declaração expedida pelo CBMMG, como evento de risco mínimo, ou;
- b) é de risco baixo ou médio, mediante comprovante de cadastramento do evento perante o CBMMG, sob responsabilidade do promotor e do responsável técnico, na forma solicitada por aquele órgão; ou
- c) Protocolo do Projeto Técnico de Evento Temporário (PET), segundo as regras do CBMMG para futura obtenção de AVCB.

X – Termo de compromisso de limpeza da área no entorno do local destinado ao evento, a fim de mitigar os efeitos poluidores decorrentes da atividade, sujeitando-se o descumprimento às penalidades fixadas nesta lei.

XI – comprovação de contratação de equipe de segurança, devidamente autorizada pelo órgão federal competente.

§ 2º Uma vez apresentadas as informações e documentos solicitados nos incisos I a XI do anterior, poderá o Poder Público expedir alvará provisório, autorizando o promotor do evento a adotar atos preparatórios de realização do mesmo.

§3º Os documentos mencionados nos incisos I a XI deverão ser apresentados pelo promotor do evento em, no máximo, 10 (dez) dias úteis antes da data prevista para o evento temporário, sendo que:

I - poderá o poder público estabelecer, em ato motivado, prazo mais benéfico para os eventos temporários de risco mínimo, baixo e médio, bem como, se entender suficiente a documentação e não necessárias informações complementares, expedir de imediato o alvará definitivo de autorização.

II – nos eventos de alto risco, em, no máximo, 2 (dois) dias úteis antes da realização do evento, deverá o promotor do mesmo apresentar ao município a aprovação do Projeto Técnico de Evento Temporário (PET) pelo CBMMG e o comprovante do respectivo pedido de vistoria do evento junto àquele órgão.

§ 4º O limite de horário previsto no inciso III, alínea b, do § 1º deste artigo, deve ser entendido como aquele dentro do qual serão exercidas todas as atividades, incluindo o momento do ligamento e desligamento de quaisquer equipamentos sonoros presentes no recinto e o início ou encerramento de quaisquer atividades de vendas de mercadorias.

§ 5º Durante o horário previsto para a realização do evento temporário, e nos limites do local de realização do mesmo, fica o promotor incumbido de fazer zelar pelas disposições desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º A quantidade máxima de ingressos a ser vendida, incluindo-se os convites e cortesias, não ultrapassará a capacidade de público autorizada pelo CBMMG.

§ 7º A numeração dos ingressos será sequencial, respeitada a capacidade máxima prevista no alvará.

§ 8º Embora o número de participantes estimado pelo promotor do evento temporário seja declarado no ato de requerimento do alvará de autorização, o evento poderá prosseguir com maior público do que o estimado inicialmente, caso a infraestrutura do evento e o documento liberativo do CBMMG alberguem também o percentual excedente e, cumulativamente:

I – haja chancela da fiscalização sobre os novos ingressos colocados à venda pelo promotor do evento temporário.

II – não haja óbice pelo poder executivo municipal com base em outros motivos de conveniência e oportunidade, devidamente justificados.

§ 9º Ao poder executivo incumbem ações necessárias a garantir a efetividade do alvará concedido, sobretudo limitando o exercício postural de direitos por terceiros que possam comprometer o gozo da autorização dada.

Seção IV

Da intempestividade

Art. 8º- A intempestividade no atendimento aos prazos e condições previstos nesta lei impedirá a tramitação do processo, e, se este já estiver em curso, acarretará a revogação e cassação do alvará provisório já concedido, adotando o poder público as medidas necessárias para fazer cumprir a sua determinação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, se outro motivo não o impedir, o prazo previsto no inciso II do §3º do art. 7º desta lei, referente aos eventos de alto risco, poderá ser relativizado pelo poder executivo, sem revogação do alvará de autorização, caso o promotor do evento temporário apresente declaração do CBMMG de que o Projeto de Evento Temporário (PET) continua em regular tramitação perante aquele órgão.

Seção V

Da revogação e da negatividade concessão do alvará de autorização

Art. 9º - O alvará de autorização será concedido a título precário, podendo ser negado ou revogado a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da autorização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da autorização;

III - se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento ao alvará vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriormente aceitas pela municipalidade;

IV - desvirtuamento do uso autorizado.

V - Inconveniência e/ou inoportunidade administrativa superveniente.

Parágrafo único: Não será concedido novo alvará de autorização em favor de promotor pessoa física ou pessoa jurídica, ou sócio desta, que não tenham cumprido com obrigações anteriormente a ele impostas, ainda que pecuniárias e decorrentes de terceiros eventos, devidas ao município.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DA ORDEM E DO SOSSEGO

Art. 10 - As disposições constantes deste capítulo aplicam-se, indistintamente, aos eventos temporários, beneficiários do alvará de autorização.

Art. 11 - O promotor dos eventos temporários é responsável pela garantia da segurança, pela integridade física dos participantes, pela manutenção da limpeza, ordem e respeito à moral e aos bons costumes, no local onde realizar-se o evento e no seu entorno.

§ 1º Por entorno do local do evento entende-se a área de até 100 metros de distância do local do evento, constituída pelas vias de acesso ao público, inclusive embarque, desembarque e estacionamento.

§ 2º Nos eventos regulados nesta lei, se torna proibida a comercialização ou entrega de bebidas ou alimentos em recipientes de vidros ou que possam facilmente resultar em instrumentos perfuro cortantes.

Art. 12 - O Poder Público não autorizará e nem licenciará eventos temporários ou estabelecimentos que permitam a entrada ou permanência de menores de 18 (dezoito), onde haja disponibilização ou liberação de bebida alcóolica no estilo "open bar" ou "festa com bebida liberada", ou com a venda de bebidas alcólicas por preços irrisórios ou fora da realidade de mercado, salvo expressa autorização judicial.

Art. 13 - O local de realização de eventos deverá dispor de adaptações aos portadores de deficiência física, na forma prescrita pelas normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º No caso dos eventos temporários, a estrutura de sanitários deverá respeitar a proporção de um banheiro masculino e um feminino, devidamente sinalizados, para cada grupo de 100 (cem) usuários, podendo ser utilizados sanitários químicos.

§ 2º Do total de banheiros químicos previstos para o evento temporário, 10 % (dez por cento) deles deverá ser do tipo sanitário especificamente adaptado a atender deficientes físicos, distribuídos em iguais proporções entre homens e mulheres, com localização e acesso separados dos sanitários convencionais.

§ 3º Poderão os sanitários masculinos serem substituídos por mictório coletivo, desde que:

I - sejam eles complementados pela colocação de, ao menos, 10% dos sanitários químicos que seriam calculados na forma descrita no caput, sem prejuízo das garantias contidas no inciso II deste artigo;

II – seja garantida a colocação de sanitários químicos adaptados aos deficientes físicos, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 14 - Os imóveis residenciais que forem utilizados para eventos temporários mediante venda de ingresso, serão tratados como locais de eventos temporários, na forma desta lei.

Parágrafo único. O locatário, o proprietário do imóvel, a administradora do imóvel e o mandatário com poderes de administração do imóvel no qual tenha lugar a infração, responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta lei.

Seção I

Dos ruídos

Art. 15 - Na execução dos eventos mencionados nesta lei, ainda que dispensados da obtenção de alvará de autorização na forma do art. 5º, é proibida a emissão de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, capaz de prejudicar a saúde e o sossego públicos.

§ 1º Para aplicação desta lei, quanto aos níveis aceitáveis de produção de ruído, bem como as definições técnicas que o caracterizem, serão adotadas as normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Seja o evento temporário ou não, estão obrigados a dispor de tratamento acústico, que limite a passagem de som para o exterior, os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados a lazer, cultura e hospedagem, cultos religiosos, diversões e institucionais de toda espécie, cujos ruídos produzidos ultrapassem os limites previstos nas normas técnicas expedidas pela ABNT.

§ 3º Independentemente da medição do nível sonoro, são proibidos os ruídos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I - produzidos por veículos com equipamentos de descarga abertos ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - de buzina e apito ou silvo de sirene de fábricas, ou quaisquer outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos antes das 6 (seis) horas ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

III - decorrentes de qualquer atividade que produza ruído caracterizando flagrante incômodo à comunidade circundante, antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

IV - nas proximidades de escolas, unidades de saúde, internação de longo prazo, compreendidas na distância de até 50 metros destas, antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

§ 4º Constituem exceções ao estabelecido nesta lei os ruídos produzidos pelas seguintes fontes ou circunstâncias:

I - sinos e dispositivos similares de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que utilizados apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos, no horário compreendido entre 6 (seis) horas e 22 (vinte e duas) horas;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III - sirenes ou aparelhos sonoros quando empregados para alarme e advertência de segurança;

IV - manifestações e festividades públicas, previamente autorizadas;

V - toda e qualquer obra ou circunstância de emergência pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura urbana ou risco de integridade física da população.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 16 - Caso o evento temporário seja realizado com descumprimento às exigências dos artigos 7º e 8º desta lei, o promotor do evento será notificado e incorrerá em multa fixada no valor de 200 (duzentos) UFBLs (Unidades Fiscais do Município de Barra Longa), para cada infração cometida, sem prejuízo do embargo do evento pelo poder público;

Parágrafo único. Para cada infração aos demais dispositivos desta lei, excetuadas as infrações tributárias, fica estabelecida multa de 100 (cem) UFBLs, sem prejuízo do embargo do evento pelo poder público.

Art. 17 - Com relação aos beneficiários de alvará de licença, não poderá este ser cassado sem decisão definitiva em processo administrativo de apuração de infração pela autoridade competente, conduzido com ampla defesa e contraditório, embora a suspensão dos efeitos do alvará possa ser prontamente determinada pelo poder público, mediante embargo do todo ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

parte das atividades e estruturas, suficientes a afastar a lesão ou risco de lesão, a juízo, razoável e proporcional, da autoridade responsável pelo ato.

Parágrafo único. A suspensão das atividades não impedirá o autuado de efetuar o recolhimento dos objetos e mercadorias perecíveis, acaso existentes nas dependências do evento, uma vez constatada a regularidade sanitária das mesmas.

Art. 18 - A aplicação da multa poderá ocorrer em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração, desde que tenha havido a devida notificação ao infrator e não decaído o direito do Poder Público pelo fluxo do tempo.

Art. 19 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, caso o infrator se recuse a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa municipal.

Art. 20- Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o promotor do evento, pessoa física ou jurídica, que violar preceito constante desta lei, dentro do prazo de 1 (um ano) por cuja infração já tiver sido autuado e punido em oportunidade anterior, ainda que se tratem de eventos diferentes no tempo ou em sua natureza.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 21 - O promotor do evento é o contribuinte do Imposto sobre serviços – ISSQN - próprio e é responsável tributário solidário pelo recolhimento do ISSQN decorrente dos serviços a eles prestados por terceiros.

Parágrafo único. Com relação ao ISSQN devido pela realização do próprio evento, este será calculado com base na disponibilidade dos ingressos colocados à venda e efetivamente comercializados, podendo a fiscalização efetuar diligência e vistorias destinadas a verificar o regular cumprimento quanto aos ingressos disponibilizados e vendidos.

Art. 22 - A empresa promotora do evento e seus sócios serão responsáveis por reparar os danos ao patrimônio público ocorridos no entorno do evento.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 - O promotor do evento não poderá iniciar a veiculação de publicidade e comercialização dos ingressos, sem a obtenção prévia do alvará de autorização provisório ou definitivo.

§ 1º O material publicitário e os ingressos deverão conter:

I – número da autorização concedida pelo município e a identificação do promotor do evento.

II – capacidade máxima para o local;

III – faixa etária autorizada pela Vara da Infância e Juventude, se for o caso;

IV – data, horário e local autorizado para a realização do evento.

§ 2º Após a realização do evento, obriga-se o promotor a efetuar a retirada ou recolhimento do material publicitário dele decorrente, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 24 - Em qualquer tipo de publicidade decorrente de evento objeto de alvará de autorização, a menção ao consumo de bebida alcoólica se restringirá à apresentação da marca de fabricante, distribuidor ou revendedor que, eventualmente, seja patrocinador.

Parágrafo único. É obrigatória a inclusão de dizeres educativos quanto ao consumo consciente de álcool, ocupando espaço não inferior a 20% (vinte por cento) do espaço total da peça publicitária.

Art. 25 - É vedada a divulgação publicitária de eventos, temporários ou não, através de ações que constringam o direito do pedestre de livremente transitar em calçadas e passeios públicos, através de engenhos de publicidade ou aglomeração de pessoas responsáveis pela divulgação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Esta lei não afasta a aplicação das demais legislações disciplinadoras de posturas, que serão aplicáveis no que couber e desde que não contrariem esta lei.

Art. 27. - O Poder Público regulamentará os demais procedimentos para a solicitação de alvará de autorização e licença.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Barra Longa, 21 de setembro de 2022.

FERNANDO JOSE CARNEIRO
MAGALHAES:52567931600

Assinado de forma digital por FERNANDO
JOSE CARNEIRO
MAGALHAES:52567931600
Dados: 2022.09.21 13:12:58 -03'00'

Fernando José Carneiro Magalhães
Prefeito Municipal



VIDE VERSO →

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO EM 1ª, 2ª e 3ª DISCUSSÃO

EM 04 DE Outubro DE 2022

Lucinei do Rosário Canuto
Presidente
CPF 056.046.666-88

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 26 - Esta lei não afeta a aplicação das demais legislações discriminadas de posturas, que estão aplicáveis no que couber e desde que não contrariem esta lei.
- Art. 27 - O Poder Público regulamentará os demais procedimentos para a solicitação de alvará de funcionamento e licença.
- Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.



Barra Longa, 21 de setembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ CARNERO
MAGALHÃES 232673100
FERNANDO JOSÉ CARNERO MAGALHÃES
Presidente Municipal

VIDE VERSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores e Exma. Sra. Vereadora

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho a esta casa de leis projeto de lei que busca disciplinar no município de Barra Longa a realização de festas e eventos temporários.

São considerados temporários os eventos cuja realização tenha duração específica, que podem ir de horas a dias, e que não ocorrem em locais permanentemente licenciados para este fim, trazendo impactos diretos na comodidade da sociedade e também na segurança dos frequentadores.

Não é raro encontrar na história de nosso município eventos realizados sem a devida regularização, sem segurança, sem o devido respeito à ordem e ao sossego públicos, no entanto, atualmente a disciplina do referido setor não encontra regulamentação específica no município, sendo premente que tenhamos dispositivos mínimos que possibilitem a coexistência dos interesses públicos e particulares impactados por eventos dessa natureza.

O presente projeto pode ser entendido como um projeto que atende à segurança jurídica desejada tanto pelos munícipes e Poder Público, quanto pelos empreendedores que desejem fazer investimentos no Município, dando a ambos os interessados direção clara sobre os procedimentos a serem seguidos.

Limites de sons e ruídos, segurança sanitária, respeito aos direitos dos deficientes físicos que desejem frequentar os eventos temporários, respeito ao uso do patrimônio público, limpeza urbana, responsabilidade tributária, prevenção contra incêndio e pânico entre outros elementos importantes são tratados na presente lei.

Em vista da importância do tema e da criação de instrumentos mais efetivos de convivência urbana, entendemos que está justificada a importância da presente proposição, motivo pelo qual solicitamos a aprovação do presente projeto.

Barra Longa, 21 de setembro de 2022.

FERNANDO JOSE CARNEIRO
MAGALHAES:52567931600

Assinado de forma digital por
FERNANDO JOSE CARNEIRO
MAGALHAES:52567931600
Dados: 2022.09.21 13:13:13 -03'00'

Fernando José Carneiro Magalhães
Prefeito Municipal

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS, SAÚDE E SANEAMENTO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, CULTURA, AÇÃO
SOCIAL E AGRICULTURA**

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 49/2022

HISTÓRICO: De iniciativa do Executivo, vem a exame destas Comissões o projeto de Lei em epígrafe que "Dispõe sobre a liberação de alvarás de atividades econômicas e dá outras providências".

PARECER: O Projeto suso mencionado esteia-se nas disposições constitucionais e infraconstitucionais acerca do cadastro econômico, tributário e de posturas das empresas no âmbito municipal.

Tal projeto tem como norte a regulamentação da Lei 13.874 "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", que estabeleceu garantias de livre mercado, alterando diversas leis, dentre elas o Código Civil, a CLT, Lei das Sociedades Anônimas, Lei dos Registros Públicos.

Grande parte das medidas pretendidas está relacionada com o instituto do poder de polícia, atividade estatal por meio do qual se conforma e limita a propriedade e atuação privada ao interesse da coletividade, mediante prescrições legais que, de per si, ou por meio de atos administrativos que a ela se seguem, como autorizações, licenças, interferem no agir particular.

Uma das importantes propostas da lei, com vistas a destravar a atividade econômica, parte do pressuposto de que a presença estatal pode se revelar excessiva, traduzindo obstáculo a ser transposto sem razão que assim justifique. Vale dizer, na visão que percorre a lei, algumas atividades econômicas, dado o seu baixo impacto e logo um risco diminuto de efeitos colaterais negativos, dispensariam expedição de atos autorizativos para funcionamento.

A iniciativa do projeto é válida e está dentro das competências constitucionais legislativas reservadas aos Municípios.

CONCLUSÃO: Diante de todo exposto, estas comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria, não havendo nenhum óbice do ponto de vista da legalidade, financeiro e orçamentário, cabendo ao douto Plenário decidir no tocante ao mérito.

Eis o parecer, *sub censura*

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra Longa, 04 de outubro de 2022.


1ª Comissão

2ª Comissão
